

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver
ações para implementar o Programa Carta de Crédito
FGTS, criado pela Resolução nº 298/98, do Conselho
Curador do FGTS e alterada pela Resolução nº 460 de
14.12.2004, nas condições definidas pelas Instituições
Notárias do Rio Grande do Sul, usando das
atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
nos termos da Lei nº 26/04/2005.

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Itaú do Sul, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de Itaú do Sul, Estado do Rio Grande do Norte, usando das

At 1º - O Poder Executivo Municipal autoriza a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços econômicos monetários disponíveis no processo de recausas, bens ou serviços habitacionais voltados para o atendimento das necessidades para a constituição de unidades habitacionais voltadas para o atendimento das necessidades necessárias para a constituição de moradias em benefício da população a ser atendida pelo Programa Carta de Crédito FGTS, mediante Convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal nos beneficiários, bem como a transferência de concessões pela Caixa Econômica Federal nos beneficiários, bem como a transferência de propriedade imobiliária, observada a legislação pertinente, podendo disponibilizar Crédito FGTS.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, observada a legislação pertinente, poderá disponibilizar inclusive alienar, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, observando a constituição de moradias em benefício da população a ser atendida pelo Programa Carta de Crédito FGTS.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de transferências ou diretos a ele relativos.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa Carta de Crédito FGTS deverão fazer parte a via pública existente e contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

§ 2º - Os lotes submetidos a desmembrados devem possuir área mínima de 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e máxima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 4º - Os projetos de habitação popular, objeto do Programa Carta de Crédito FGTS, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras e Transportes Urbanos, de Serviços Urbanos, de Administração.

LEI MUNICIPAL Nº 330, de 09 de maio de 2006.

卷之三

三

卷之三

四

卷之三

五

卷之三

六

卷之三

七

卷之三

八

卷之三

九

卷之三

十

卷之三

十一

卷之三

十二

卷之三

十三

卷之三

十四

卷之三

十五

卷之三

十六

卷之三

十七

卷之三

十八

卷之三

十九

卷之三

二十

卷之三

二十一

卷之三

二十二

卷之三

二十三

卷之三

二十四

卷之三

二十五

* repudiado por incômodo quanto ao número da lei

B
VALMIR SOUZA COSTA
Prefeito Municipal

Tribunal do Sul/RN, 09 de maio de 2006.

contato.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento municipal vigente, que serão objeto de suplementação, caso se faça necessário.

Parágrafo único - Só poderá integrar no Programa Carta de Crédito FGTS famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com intromissões e escravamentos aos interessados, pelos técnicos do Município ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 6º - O contato com o beneficiário é a unicação do Município ou a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrada, preferencialmente, em nome da esposa ou da companheira que compõe o casal.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa de Carta de Crédito FGTS - ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este resarcimento.

Art. 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizadas pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ser resarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que institui o Programa Carta de Crédito FGTS, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo único - Poderão ser integradas ao projeto Carta de Crédito FGTS outras unidades, mediante celebração de Convênio, desde que tais unidades sejam ganhos para a produção, condúcano e gestão desse processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, proporcionando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Tributo e Fins e da Assistência Social, não podendo ser projetados com área inferior a 35m² (trinta e cinco metros quadrados);

